

LEI Nº 1660/92, DE 16 DE JUNHO DE 1992.
(Vide Decreto nº [1505/1993](#))

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE TUBARÃO, ESTADO DE SANTA CATARINA, REVOGANDO A
LEI Nº [558/71](#).

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUBARÃO, SC., faz saber a todos os habitantes deste
Município que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º - Esta Lei regula o regime jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Tubarão.

Art. 2º - Para os efeitos de Estatuto, funcionário é pessoal legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário.

Art. 4º - Os cargos públicos são classificados como de carreira e em comissão.

Art. 5º - Nível é a faixa em que agrupam cargos de atribuições diversas mas semelhantes quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade das atribuições, caracterizadas por uma mesma seqüência de padrões.

Parágrafo Único - É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diversos dos de seu nível ou cargo, ressalvado o disposto no artigo 43.

~~**Art. 6º** - Os cargos se distribuem por uma seqüência de 5 padrões, escalonados por valores crescentes de vencimentos a partir do primeiro padrão, demarcatório no início da carreira.~~

Art. 6º - Os cargos se distribuem por uma seqüência de níveis denominados em letras do alfabeto, escalonados por valores crescentes de vencimentos a partir do padrão inicial do alfabeto até o cargo mais elevado. (Redação dada pela Lei nº [3738/2012](#))

~~Parágrafo Único - A seqüência dos Padrões por Níveis e Categoria Funcional se destina à promoção horizontal do servidor, nos termos da Lei. (Revogado pela Lei nº [3738/2012](#))~~

Art. 7º - Quadro de Cargos é o conjunto de ocupantes legalmente instituídos, constituído dos cargos de carreira, cargo em comissão e função gratificada.

~~**Art. 8º** - Não haverá diferença de atribuições funcionais em da ascensão de Padrões no mesmo nível.~~

Art. 8º - Poderá haver diferença de atribuições funcionais nas categorias de mesmo nível. (Redação dada pela Lei nº [3738/2012](#))

§ 1º - É vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal.

§ 2º - A Lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 3º - Os vencimentos dos cargos do órgão Legislativo não poderão ser superiores aos pagãos pelo órgão Executivo, para cargos de atribuições iguais ou semelhantes.

Art. 9º - Os cargos públicos municipais serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos neste Estatuto.

§ 1º - A investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em Concurso Público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º - Prescindirá de Concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

TÍTULO II DO PROVIMENTO, POSSE, EXERCÍCIO E VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Art. 10 - Os cargos públicos serão providos por:

I - Nomeação;

II - Promoção;

III - Reintegração;

IV - Reversão;

V - Aproveitamento.

Parágrafo Único - O provimento de cargos públicos do Poder Executivo é da competência privativa do Prefeito.

Art. 11 - Só poderão ser investidos em cargo público municipal que satisfazer os seguintes requisitos:

I - Ser brasileiro;

II - Ter completado dezoito anos de idade;

III - Estar em gozo dos direitos políticos;

IV - Estar quites com as obrigações militares e eleitorais;

V - Ter boa conduta;

VI - Gozar de boa saúde, comprovada em exame médico;

VII - Possuir aptidão para o exercício do cargo;

VIII - Ter-se habilitado previamente em concurso;

IX - Ter atendido às condições especiais em Lei ou regulamento para determinados cargos.

SEÇÃO I DA NOMEAÇÃO

Art. 12 - A nomeação será feita:

I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;

II - Em comissão, quando se tratar de cargo de confiança que em virtude da Lei, assim deva ser provido.

Parágrafo Único - Os cargos de que trata o item II deste artigo são de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

SEÇÃO II DA PROMOÇÃO

Art. 13 - Promoção é o progresso funcional do funcionário efetivo ao padrão imediatamente superior aquele a que pertence nas respectivas séries de níveis.

Art. 14 - Haverá no serviço público municipal apenas o sistema de "Promoção Horizontal".

§ 1º - A promoção horizontal consiste na passagem do funcionário de um para outro padrão, imediatamente superior, dentro da mesma série de níveis.

§ 2º - A promoção horizontal implica somente em aumento de vencimentos, sem qualquer alteração nas atribuições e responsabilidades do funcionário.

Art. 15 - O progresso funcional dar-se-á a cada 5(cinco) anos de exercício do cargo efetivo, até o limite de 5(cinco) padrões.

Art. 16 - O progresso funcional será automaticamente, por merecimento, quando o servidor no exercício do cargo de efetividade perfizer 50%(cinquenta por cento) da totalidade dos pontos passíveis de serem obtidos em 1(um) quinquênio.

Art. 17 - A avaliação de merecimento é de competência do Secretário, conjuntamente com o Diretor em que estiver lotado o funcionário.

Parágrafo Único - Será avaliado o merecimento de todos os funcionários que estejam no desempenho das funções próprias de seu cargo efetivo ou em outras gratificadas ou em comissão.

Art. 18 - AS promoções obedecerão rigorosamente à ordem de classificação dentro do respectivo padrão.

Parágrafo Único - Ocorrendo empate na classificação terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço em caso de persistência no empate, o de maior idade.

Art. 19 - Será declarada sem efeito a promoção indevida, não ficando o funcionário a restituição, salvo na hipótese de declaração falsa ou omissão intencional.

Art. 20 - Os direitos e vantagens decorrentes da promoção serão contados a partir da publicação do ato, salvo quando publicado fora do prazo legal, caso em que vigorará a partir do último dia do referido prazo.

Art. 21 - A promoção é exclusivamente de funcionário estável.

Parágrafo Único - É vedada a promoção de funcionário aposentado ou em disponibilidade e de funcionários em desempenho de mandato eletivo.

SEÇÃO III DA REINTEGRAÇÃO

Art. 22 - A reintegração que decorrerá de decisão administrativa ou judicial com trânsito em julgado, é o reingresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

Art. 23 - Quando a reintegração resultar de decisão judicial serão ressarcíveis as custas e honorários de advogado.

Art. 24 - O pagamento dos prejuízos a que alude os artigos 22 e 23, desta seção, deverá ser liquidado no prazo mínimo de sessenta dias da data da reassunção do cargo ou da disponibilidade.

Art. 25 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver transferido, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Art. 26 - Não sendo passível a reintegração pela forma prevista no artigo anterior, será o funcionário posto em disponibilidade.

Art. 27 - Quando a reintegração for decorrente de decisão judicial, quem houver ocupado o cargo do reintegrado ficará exonerado ou será reconduzido ao cargo que, anteriormente, ocupava mas sem direito à indenização.

Art. 28 - Em se tratando de primeira investidura, o ocupante do cargo a que alude o artigo anterior, sendo estável, ficará em disponibilidade.

Art. 29 - Transitada em julgado a sentença que determinar a reintegração, o órgão incumbido da defesa do Município em juízo, representará, imediatamente, ao Prefeito, afim de ser expedido o título de reintegração, no prazo máximo de trinta dias.

Art. 30 - O funcionário reintegrado será submetido a exame médico e aposentado quando incapaz.

SEÇÃO IV DA REVERSÃO

Art. 31 - Reversão é o retorno do inativo ao serviço, em face da cessação dos motivos que autorizaram a aposentadoria por invalidez ou por solicitação do aposentado.

§ 1º - NO caso de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, poderá, também, solicitar a reversão de sua aposentadoria.

§ 2º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, atendido sempre o interesse do Município.

§ 3º - A reversão dependerá sempre da existência de cargo vago e de exame médico em que fique comprovada a capacidade para o exercício deste.

§ 4º - O aposentado não poderá reverter à atividade se contar com setenta anos de idade.

§ 5º - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do funcionário que não entrar em exercício nos prazos previstos.

Art. 32 - Respeitada a habilitação profissional, a reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outros de atribuições análogas.

§ 1º - A reversão de ofício nunca poderá ser feita para cargo de vencimentos e remunerações inferiores aos proventos do revertido.

§ 2º - A reversão a pedido, somente poderá ser feita no mesmo cargo que o funcionário ocupava quando de sua aposentadoria.

Art. 33 - A reversão não dará direito em caso de nova aposentadoria ou disponibilidade, a contagem de tempo em que o funcionário esteve aposentado.

SEÇÃO V DO APROVEITAMENTO

~~**Art. 34** - Aproveitamento é a volta do funcionário em disponibilidade ao exercício de cargo público.~~

~~**Art. 35** - O funcionário em disponibilidade será obrigatoriamente, aproveitado no preenchimento de vagas que se verificar no quadro do funcionalismo público municipal.~~

~~§ 1º - O aproveitamento dar-se-á em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento, ao que o funcionário ocupava quando posto em disponibilidade.~~

~~§ 2º - O aproveitamento dependerá sempre de inspeção médica que prove a capacidade para o exercício do cargo.~~

~~§ 3º - Se dentro dos prazos legais, o funcionário, devidamente notificado por escrito, não entrar em exercício do cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação.~~

~~§ 4º - Será aposentado o funcionário em disponibilidade que em inspeção médica, for julgado incapaz, ressalvada a readaptação.~~

~~**Art. 36** - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o funcionário que contar mais tempo de disponibilidade, e em caso de empate, o de maior tempo de serviço público. (Seção V, Revogada pela Lei nº [2883/2005](#))~~

CAPÍTULO II DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

SEÇÃO I DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 37 - Haverá substituição remunerada no impedimento de ocupante de cargo de direção ou chefia de provimento efetivo ou em comissão e de função gratificada, quando o período do afastamento exceder a trinta dias consecutivos.

Parágrafo Único - A substituição será feita mediante ato do Prefeito.

Art. 38 - O substituto exercerá o cargo ou função enquanto durar o impedimento do titular, sem que nenhum direito lhe caiba de ser nesse cargo provido efetivamente.

Parágrafo Único - O substituto perceberá vencimentos iguais aos do substituído sem as vantagens pessoais sendo, entretanto, permitida a opção pelos próprios vencimentos.

SEÇÃO II DA READAPTAÇÃO

Art. 39 - Readaptação é a investidura em função mais compatível com a capacidade física do funcionário, e dependerá sempre de inspeção médica, que determinará o prazo da readaptação.

Art. 40 - A readaptação não acarretará diminuição nem aumento de vencimentos ou remuneração e será feita mediante ato do Prefeito.

SEÇÃO III DA REMOÇÃO OU DA PERMUTA

Art. 41 - Remoção ou permuta é a mudança do funcionário de uma Secretaria ou serviço para outra Secretaria, ou ainda de uma escola para outra escola, no Município.

Art. 42 - A remoção pode ser feita a pedido ou ofício e far-se-á:

I - ~~de uma para Secretaria;~~

I - de uma para outra Secretaria; (Redação dada pela Lei nº [3738/2012](#))

II - de um para outro serviço da mesma Secretaria;

III - de uma escola para outra.

§ 1º - São competentes para efetuar a remoção:

I - O Prefeito no caso do item I;

II - O Secretário, em sua respectiva Secretaria, nos casos dos itens II e III.

§ 2º - A remoção somente poderá ser efetuada respeitando-se a lotação de cada Secretaria.

§ 3º - A remoção dar-se-á, no caso de disputa de uma mesma vaga, aquele que contar maior tempo de serviço.

Art. 43 - A permuta será processada a pedido escrito de ambas as partes interessadas, respeitados os requisitos da remoção.

SEÇÃO IV

DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 44 - Função gratificada é a instituída em Lei para atender a encargos de Chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo, e pelo exercício será concedido vantagem acessória aos vencimentos.

Parágrafo Único - A função gratificada não constitui cargo ou emprego, mas situação transitória que confere ao funcionário responsabilidades adicionais e vantagens correspondentes.

Art. 45 - O desempenho de função gratificada é privativa de pessoas legalmente investidas em cargo efetivo, e será determinado mediante ato do Prefeito.

Art. 46 - A gratificação será percebida cumulativamente com os vencimentos e remuneração do cargo de que for titular o gratificado.

Art. 47 - Não perderá a gratificação o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde ou à gestação, serviços obrigatórios por Lei, ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo ou função.

CAPÍTULO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 48 - A nomeação, para cargo que deva ser provido em caráter efetivo, dependerá de habilitação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitadas a ordem de classificação dos candidatos aprovados.

Art. 49 - Poderá inscrever-se em concurso quem tiver o mínimo de dezoito anos.

Art. 50 - Encerradas as inscrições, legalmente processadas para o concurso, à investidura em qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

Art. 51 - Os concursos serão aplicados e julgados por comissão, ou comissões, compostas, no mínimo de três pessoas de conhecida capacidade e idoneidade ou através de entidade de ensino especializados.

Art. 52 - O prazo de validade do concurso será fixado no edital respectivo, até o máximo de dois anos, renovável por igual período.

Art. 53 - O concurso deverá estar homologado pelo Prefeito no prazo máximo de noventa dias, a contar do encerramento das inscrições.

CAPÍTULO IV DA POSSE, DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DO EXERCÍCIO

SEÇÃO I

DA POSSE

Art. 54 - Posse é o ato que investe o cidadão em cargo público.

Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de promoção, reintegração, reversão e aproveitamento.

Art. 55 - Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres do cargo.

Art. 56 - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito Municipal, aos ocupantes de cargos de provimento efetivo e em comissão;

II - Os Secretários, aos ocupantes de cargos de provimento efetivo, em suas respectivas Secretarias.

Parágrafo Único - A autoridade que der posse deverá verificar sob pena de responsabilidade, se forma satisfeitas as condições estabelecidas para a investidura no cargo.

Art. 57 - A posse verificar-se-á dentro do prazo de trinta dias contados da data de publicação do ato de nomeação.

§ 1º - Este prazo poderá ser prorrogado até trinta dias a requerimento do interessado, por motivo justificado, a critério da autoridade competente para dar posse.

§ 2º - Se a posse não se der dentro do prazo inicial ou da prorrogação, será tornada sem efeito a nomeação, por ato do Prefeito.

SEÇÃO II DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

~~**Art. 58** - O funcionário nomeado em caráter efetivo, fica sujeito ao estágio probatório de dois anos de exercício ininterrupto, durante o qual, apurar-se-á conveniência ou não de ser confirmada a sua nomeação, mediante a verificação dos seguintes requisitos:~~

Art. 58 - O funcionário nomeado em caráter efetivo, fica sujeito ao estágio probatório de (03) três anos de exercício ininterrupto, durante o qual, apurar-se-á conveniência ou não de ser confirmada a sua nomeação, mediante a verificação dos seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº [3738/2012](#))

I - Idoneidade Moral;

II - Aptidão;

III - Eficiência;

IV - Disciplina;

V - Assiduidade.

§ 1º - Os Secretários, em que sirva o funcionário sujeito a estágio probatório, três meses antes do término deste, informarão reservadamente, ao serviço de pessoal, sobre os requisitos previstos neste artigo.

§ 2º - Em seguida o serviço pessoal formulará parecer opinando sobre o merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário.

§ 3º - Desse parecer, se contrário à confirmação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de dez dias, para aduzir sua defesa.

§ 4º - Julgado o parecer e a defesa, o Prefeito decretará a exoneração do funcionário se achar aconselhável, ou confirmará, se sua decisão for favorável, a permanência do funcionário.

Art. 59 - A apuração dos requisitos de que trata o artigo anterior, deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

Parágrafo Único - Findo o período de estágio, com ou sem pronunciamento, o funcionário se tornará estável.

Art. 60 - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário que, já tendo adquirido estabilidade, for nomeado para outro cargo público municipal.

SEÇÃO III DO EXERCÍCIO

Art. 61 - O exercício é a prática de atos de funções inerentes a Cargos ou Função Gratificada.

Parágrafo Único - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 62 - O exercício será dado pelo Secretário, para a qual foi designado o funcionário.

Art. 63 - O exercício terá início no prazo de trinta dias contados:

I - da data da posse, no caso de nomeação;

II - da data da publicação oficial do ato, nos casos de prorrogação, reintegração, reversão, aproveitamento ou designação para o desempenho de Função Gratificada.

Parágrafo Único - A promoção não interrompe o exercício, que será contado no novo padrão a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

Art. 64 - O funcionário nomeado deverá ter exercício na Secretaria, em cuja lotação houver sido designado.

Art. 65 - Nenhum funcionário poderá ter exercício em Secretaria diferente em que estiver lotado, salvo quando legalmente autorizado.

Art. 66 - Ao entrar em exercício o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 67 - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido nesta seção será exonerado do cargo ou dispensado da Função Gratificada.

Art. 68 - Salvo nos casos previstos neste estatuto, o funcionário que interromper o exercício por trinta dias consecutivos ou sessenta alternados num período de doze meses será demitido por abandono de cargo.

SUBSEÇÃO I DO AFASTAMENTO

~~**Art. 69** - O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outra, na União, do Estado ou de suas autarquias só se verificará em casos excepcionais de comprovada necessidade.~~

Art. 69 - O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outra, na União, no Estado ou nos órgãos de administração indireta só se verificará em casos excepcionais de comprovada necessidade. (Redação dada pela Lei nº [3738/2012](#))

§ 1º - Na hipótese de requisição ou disposição, por parte do Poder Público, o afastamento dependerá de prévia anuência do funcionário, por escrito.

§ 2º - Compete ao Prefeito Municipal autorizar o afastamento de que trata este artigo.

§ 3º - Este afastamento poderá ser com ou sem ônus para o Município e somente ocorrerá se não acarretar prejuízos aos serviços municipais.

Art. 70 - Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização expressa do Prefeito.

§ 1º - A ausência não poderá exceder de dois anos, e finda a missão ou estudo somente poderá ser concedido novo afastamento depois de decorridos dois anos de exercício efetivo no Município, contados da data do regresso.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior, poderá ser concedido até cinco anos desde

que, comprovadamente, o prazo de dois anos não seja suficiente para completar a missão ou estudo.

§ 3º - Em qualquer dos casos previstos neste artigo, fica o funcionário obrigado a comprovar que se utilizou do afastamento para o fim a que foi autorizado.

Art. 71 - Será considerado afastado do exercício, até decisão final transitada em julgado, o funcionário:

I - Preso em flagrante ou preventivamente;

II - Pronunciado, ou condenado por crime inafiançável;

III - Denunciado por crime funcional, desde o recebimento da denúncia.

§ 1º - No caso de condenação e se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará ele afastado na forma deste artigo, até o cumprimento total da pena, com direito a um terço dos vencimentos.

SUBSEÇÃO II DO REGIME DE TRABALHO

Art. 72 - O Prefeito Municipal determinará a jornada de trabalho diária.

Art. 73 - O horário de funcionamento dos órgãos da Prefeitura será fixado pelo Prefeito Municipal, atendendo-se às necessidades dos serviços à natureza das funções e às características das repartições, obedecendo o expediente mínimo de trinta horas e o máximo de quarenta horas semanais.

Parágrafo Único - Se o expediente for num turno só não poderá ser superior a seis horas e poderá haver um intervalo, nunca porém, superior a quinze minutos.

Art. 74 - O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelo Secretário ou Diretor, em suas respectivas secretarias ou diretorias.

Parágrafo Único - No caso de antecipação ou prorrogação deste período, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma prevista neste Estatuto.

~~**Art. 75** - O regime de trabalho do membro do magistério será de vinte e quarenta horas semanais, nas condições prevista no Quadro de Cargos.~~

~~**Art. 75** - A carga horária dos Professores e Especialistas em Assuntos Educacionais será de 10 horas, 20 horas, 30 horas e 40 horas/aulas semanais. (Redação dada pela Lei nº [1771/1993](#))~~

Art. 75 - O regime de trabalho do membro do magistério será de até quarenta horas semanais, nas condições previstas no Plano de Carreira estabelecido para os

servidores do magistério. (Redação dada pela Lei nº [3738/2012](#))

Art. 76 - À funcionária lactente é assegurado, sem qualquer prejuízo, o direito de ausentar-se do serviço pelo espaço de até uma hora por dia, até que o filho complete seis meses de idade.

Parágrafo Único - Para gozar dos benefícios deste artigo a interessada deverá encaminhar requerimento à autoridade competente, instruindo-o com Certidão de Nascimento do filho.

Art. 77 - Todo o funcionário ficará sujeito ao ponto que é o registro pelo qual se verificará, diariamente, a entrada e saída do funcionário em serviço.

§ 1º - Nos registros do ponto deverão ser lançados os elementos necessários à apuração de frequência.

~~§ 2º - Para os registros do ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos.~~

§ 2º - Para os registros do ponto serão usados, de preferência, meios eletrônicos. (Redação dada pela Lei nº [3738/2012](#))

§ 3º - Salvo nos casos expressamente determinados pelo Prefeito é vedado dispensar o funcionário de registro de ponto.

SUBSEÇÃO III DA FALTA AO SERVIÇO

Art. 78 - Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo Único - Considera-se causa justificada, moléstia ou motivo relevante que por sua natureza e circunstância, principalmente pelas conseqüências no círculo de família, possa razoavelmente constituir causa do não comparecimento.

Art. 79 - O funcionário que faltar ao serviço fica obrigado a requerer a justificação da falta por escrito, a seu chefe imediatamente no primeiro dia que comparecer à repartição sob pena de sujeitar-se a todas as conseqüências resultantes da ausência.

~~§ 1º - Para justificação da falta poderá exigir-se prova do motivo alegado pelo funcionário.~~

§ 1º - Para justificação da falta deverá exigir-se prova do motivo alegado pelo funcionário. (Redação dada pela Lei nº [3738/2012](#))

§ 2º - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a doze por ano, e não mais de duas por mês.

§ 3º - O Chefe imediato do funcionário decidirá a justificação das faltas até o máximo de seis por ano, a justificação das demais que excederem a esse número até o limite de

doze, será submetido devidamente informada por essa autoridade, à decisão de seu superior hierárquico, o prazo de cinco dias.

§ 4º - À autoridade competente decidirá sobre a justificação no prazo de cinco dias, cabendo recurso para a autoridade superior quando indeferido o pedido.

§ 5º - Recebido o pedido de justificação de falta, será o requerimento encaminhado ao serviço de pessoal para as devidas anotações.

§ 6º - A falta justificada não acarretará redução de vencimentos.

CAPÍTULO V DA VACÂNCIA

Art. 80 - A vacância do cargo decorrerá de:

I - Exoneração;

II - Demissão;

III - Promoção;

IV - Aposentadoria;

V - Falecimento;

VI - posse em outro cargo inacumulável. (Redação acrescida pela Lei nº [3739/2012](#))

§ 1º - - Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido do funcionário;

II - ex-offício:

a) quando se tratar em cargo de comissão;

b) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

c) quando o funcionário não entrar em exercício no prazo legal.

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade e deverá ser procedida de processo disciplinar.

Art. 81 - A vacância da função gratificada decorre de:

I - Dispensa, a pedido do funcionário;

II - Dispensa, a critério da autoridade a quem couber a designação;

III - Destituição.

Parágrafo Único - A destituição será aplicada como penalidade.

CAPÍTULO VI DA RECONDUÇÃO

Art. 81 A - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

III - a pedido do servidor.

Parágrafo Único - O servidor só terá direito a recondução caso não tenha concluído o estágio probatório do seu ultimo cargo público. (Redação acrescida pela Lei nº [3739/2012](#))

TÍTULO III DAS PRERROGATIVAS, DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I DAS PRERROGATIVAS

SEÇÃO I DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 82 - Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerados de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta dias, não serão computados, para efeito de aposentadoria e disponibilidade e será arredondado para um ano, o número excedente a este.

Art. 83 - Será considerado de efetivo exercício, o afastamento em virtude de:

I - Férias;

II - Casamento até oito dias;

III - Luto até oito dias, por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão;

IV - Luto até dois dias, por falecimento de avós, tios, cunhados, padrastos, madrastas,

genro, nora, sogro e sogra;

V - Exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão;

VI - Convocação para o serviço militar;

VII - Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VIII - Desempenho de função legislativa federal, estadual ou municipal;

IX - Licença-Prêmio;

X - Licença à funcionária gestante, sem prejuízo do emprego e do salário;

XI - Licença paternidade, até 5(cinco) dias;

XII - Licença a funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional ou moléstia enumerada no artigo 123 deste Estatuto;

XIII - Licença para tratamento de saúde;

XIV - Missão ou estudo noutros pontos do território nacional ou estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;

XV - Provas escolares e competições esportivas quando o afastamento for autorizado pelo Prefeito;

XVI - Faltas justificadas;

XVII - Exercício de função ou cargos de governo ou administração, por nomeação do Presidente da República ou do Governador do Estado;

XVIII - Afastamento por processo disciplinar se o funcionário for declarado inocente, ou se a punição se limitar à pena de suspensão;

XIX - PRISÃO, se ocorrer soltura, afinal por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou improcedência da impugnação;

XX - Disponibilidade remunerada.

Art. 84 - Computar-se-á o tempo de serviço na seguinte conformidade:

I - Para efeito de avanço e Licença-Prêmio:

a) o tempo de efetivo exercício no Município.

II - Para efeito de aposentadoria:

a) o tempo de efetivo exercício no Município;

b) até três anos de serviço público estranho ao Município para o adicional de quinze

anos;

c) até quatro anos de serviço público estranho ao Município para adicional de vinte anos;

d) até cinco anos de serviço público estranho ao Município, para adicional de vinte e cinco anos;

III - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

a) o tempo de efetivo exercício no Município;

b) o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;

c) o período de serviço ativo nas Forças Armadas, contando-se o dobro quando em operação de guerra;

d) em dobro, o período de Licença-Prêmio não gozada;

e) aos funcionários públicos municipais de Tubarão serão concedidos os mesmos benefícios da Lei Federal nº 6.226 de 14/07/75, que trata de contagem recíproca do tempo de serviço para fins de aposentadoria. Os benefícios que trata este item, são privativos dos funcionários públicos municipais, em caráter efetivo e que contar no mínimo de dez(10) anos de serviço.

Parágrafo Único - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função da União, Estado, Território, Município e suas entidades de administração indireta.

SEÇÃO II DA ESTABILIDADE

~~**Art. 85** - O funcionário nomeado em caráter efetivo adquire estabilidade após dois anos de efetivo exercício.~~

Art. 85 - O funcionário nomeado em caráter efetivo adquire estabilidade após três anos de efetivo exercício. (Redação dada pela Lei nº [3738/2012](#))

§ 1º - Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade se não prestar concurso público.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público não ao cargo.

Art. 86 - O funcionário não poderá ser demitido senão em virtude de sentença judiciária, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 87 - A estabilidade não impedirá a administração de readaptar o funcionário em função mais compatível com sua capacidade, resguardado porém o direito aos vencimentos correspondente ao cargo de que for afastado.

SEÇÃO III DA DISPONIBILIDADE

Art. 88 - Extinto o cargo ou declarado pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Único - A extinção do cargo, assim como a declaração de sua desnecessidade, far-se-á por Lei, quanto ao Executivo e por Lei quando integrante do quadro do Legislativo.

Art. 89 - A extinção ou declaração de desnecessidade do cargo que trata o artigo anterior, efetivar-se-á somente quando verificada a impossibilidade de redistribuição do cargo com seu ocupante ou de sua transformação.

Parágrafo Único - A desnecessidade do cargo decorrerá, ainda, da verificação da lotação de pessoal exigido em virtude das atribuições exercidas pelo setor administrativo de que seja integrante.

Art. 90 - Verificada a possibilidade de redistribuição ou transformação do cargo, aplicar-se-á a disponibilidade na seguinte ordem:

I - ao que tenha ingressado no serviço público, sem prestação de concurso em relação ao que tenha prestado;

II - ao que conte menos tempo de serviço público;

III - ao menos idoso;

IV - ao que tiver menor número de dependentes.

Art. 91 - Na contagem de tempo de serviço, para fins de disponibilidade serão observado os preceitos aplicáveis à aposentadoria.

Parágrafo Único - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, desde que preencha os requisitos para aposentadoria, ou posto à disposição de outro órgão, a seu pedido.

Art. 92 - O valor dos proventos a que tem direito o funcionário em disponibilidade será proporcional ao tempo de serviço, na razão de 1/35 avos por ano, se do sexo masculino e 1/30 avos por ano, se do sexo feminino.

§ 1º - No caso dos funcionários em relação aos quais a contagem de tempo de serviço para a aposentadoria voluntária seja regida por Lei especial, o cálculo da proporcionalidade dos proventos far-se-á tomada por base a fração anual correspondente.

§ 2º - Em qualquer caso, o valor dos proventos será acrescido do salário-família, bem como do valor integral do adicional por tempo de serviço e demais vantagens pessoais na base a que fizer jus na data da disponibilidade.

Art. 93 - O funcionário posto em disponibilidade, nos termos desta seção, poderá, a

juízo e no interesse da administração, ser aproveitado em cargo de natureza e vencimentos compatíveis com os do anteriormente ocupado.

§ 1º - Observar-se-á, no aproveitamento, a seguinte ordem, de preferência entre os disponíveis, de acordo com este artigo possam o cargo ser provido:

I - o de mais tempo de serviço público;

II - o mais idoso;

III - o de maior número de dependentes.

§ 2º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

§ 3º - Restabelecido o cargo, de que era titular, ainda que modificada a sua denominação, será, obrigatoriamente, aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extinção ou declaração de sua desnecessidade.

SEÇÃO IV DA APOSENTADORIA

~~Art. 94 - O funcionário será aposentado:~~

~~I - por invalidez;~~

~~II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade;~~

~~III - voluntariamente, após trinta anos de serviço, se homem, aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;~~

~~IV - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.~~

~~Parágrafo Único - O funcionário que contar com vinte e cinco anos de serviço público prestados ao Município, terá direito a oitenta por cento de seus proventos, quando da aposentadoria proporcional que não atinja este limite. (Revogado pela Lei nº [2922/2005](#))~~

Art. 95 - Os proventos da aposentadoria serão:

~~I - integrais, quando o funcionário:~~

~~a) contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou trinta anos de serviço, se do sexo feminino;~~

~~b) se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, especializada em Lei;~~

~~e) aos trinta anos de efetivo exercício em cargos do Magistério se homem, e vinte e cinco anos se mulher;~~

~~II - proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço, salvo o disposto no item I do artigo 94; (Revogados pela Lei nº [2922/2005](#))~~

III - a aposentadoria do funcionário ocorrerá, ainda, com os vencimentos e vantagens do cargo comissionado ou função gratificada, desde que exercido por período igual ou

superior a (sete) anos ininterruptos ou não.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da Lei, com exceção das gratificações previstas no item IX do artigo 175.

§ 2º - O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para efeitos da aposentadoria e disponibilidade.

~~§ 3º - Quando o funcionário houver exercido um ou mais cargos em comissão ou função gratificada, por período igual ou superior ao previsto no item III, percebendo as vantagens dele decorrentes, fica assegurada a remuneração do cargo mais elevado desde que tenha exercido o cargo por período não inferior a 1(um) ano, ininterruptos ou alternados. (Revogado pela Lei Complementar nº [35/2011](#))~~

§ 4º - Ocorrendo a aposentadoria do funcionário ocupante do cargo comissionado ou função gratificada, por motivo de acidente ou doença que o incapacite, definitivamente, para o exercício do serviço público em geral, fica assegurada a percepção da diferença entre os vencimentos e vantagens do cargo comissionado ou função gratificada, mais elevado exercido, para o cargo efetivo, na razão de 10%(dez por cento) por ano ou fração de 06(seis) meses, mesmo que não tenha cumprido o lapso de tempo a que se refere o item III do artigo 95 deste Estatuto.

~~**Art. 96** - O funcionário municipal que se incapacitar para o exercício de qualquer cargo ou função pública será licenciado, na forma prevista neste Estatuto, por período não superior a quatro anos, findo este prazo, se perdurar a incapacidade, será o funcionário aposentado, qualquer que seja seu tempo de serviço, possibilitada a reversão. (Revogado pela Lei nº [2922/2005](#))~~

~~**Art. 97** - A aposentadoria depende de inspeção médica e só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.~~

~~Parágrafo Único - O laudo médico deverá mencionar a natureza da doença ou lesão, declarando se o funcionário se encontra inválido para o exercício do cargo ou para o serviço público em geral. (Revogado pela Lei nº [2922/2005](#))~~

~~**Art. 98** - É automática a aposentadoria compulsória.~~

~~Parágrafo Único - O retardamento do ato que declara a aposentadoria compulsória não impede que o funcionário se afaste do exercício na data imediata ao em que atingir a idade limite. (Revogado pela Lei nº [2922/2005](#))~~

~~**Art. 99** - Nos demais casos de aposentadoria os efeitos do ato verificar-se-ão a partir da data da sua publicação, devendo, nos casos de invalidez, retroagir conforme à data do término da licença ou da verificação da invalidez. (Revogado pela Lei nº [2922/2005](#))~~

~~**Art. 100** - Ao funcionário aposentado por invalidez, é vedado o exercício de atividade remunerada, sob pena de suspensão da aposentadoria com perda total dos vencimentos ou remuneração, até que reassuma o cargo. (Revogado pela Lei nº [2922/2005](#))~~

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM GERAL

SEÇÃO I DAS FÉRIAS

Art. 101 - O funcionário terá direito ao gozo de trinta dias consecutivos de férias, por cada ano de efetivo exercício.

§ 1º - Somente após o primeiro ano de exercício, adquirirá o funcionário o direito à férias.

§ 2º - Não terá direito à férias o funcionário que, durante o período de sua aquisição, permanecer em gozo de licença para tratar de interesses particulares.

Art. 102 - Será de férias para o professor o período de férias escolares.

Parágrafo Único - O professor, em caso de não haver férias coletivas, terá direito a trinta dias de férias individuais.

Art. 103 - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 104 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a converter, por opção do funcionário, 1/3(um terço) do período de suas férias em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhes seria devida, acrescido de no mínimo 1/3(um terço) do valor do salário normal.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a pagar 50%(cinquenta por cento) do benefício da Gratificação de Natal quando da concessão das férias a que tiver direito o servidor e a requerimento do mesmo.

Art. 105 - Em caso excepcional, a critério da administração, poderão as férias ser concedidas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a dez dias consecutivos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica ao professor.

Art. 106 - Os membros da mesma família, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem, e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

Art. 107 - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo prazo máximo de dois períodos.

Parágrafo Único - Somente serão considerados como não gozadas por absoluta necessidade de serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar mediante decisão escrita do Prefeito, exarada em processo publicado na forma legal dentro do período a que elas correspondem.

Art. 108 - Em caso de exoneração, demissão ou aposentadoria ser-lhe-á paga remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido, mesmo que proporcionais aos meses trabalhados, sendo computados a fração superior a 15(quinze) dias.

Art. 109 - É facultativo ao funcionário gozar férias onde lhe convier, cumprindo-lhe no entanto, comunicar por escrito ao chefe da repartição seu eventual endereço.

Art. 110 - O funcionário promovido ou removido, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-la.

~~**Art. 111** - No mês de dezembro o Diretor de Pessoal organizará a escala de férias para o ano seguinte, que deverá ser aprovada pelo Secretário, podendo inclusive ser alterada de acordo com a conveniência do serviço.~~

Art. 111 - No mês de dezembro o responsável pelos Recursos Humanos organizará a escala de férias para o ano seguinte, que deverá ser aprovada pelo Secretário, podendo ser alterada de acordo com a conveniência do serviço. (Redação dada pela Lei nº [3738/2012](#))

§ 1º - O chefe de serviço não será incluído na escala, entrando em férias na época julgada conveniente pela administração.

§ 2º - Organizada a escala de férias, far-se-á sua publicação.

SEÇÃO II DAS LICENÇAS

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 112 - Conceder-se-á ao funcionário licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante;
- IV - para serviço militar obrigatório;
- V - para tratar de interesses particulares;
- VI - como prêmio à assiduidade (Licença-Prêmio);
- VII - para desempenho de mandato eletivo.

Parágrafo Único - Ao ocupante de provimento em comissão, não se concederá licença nos casos dos itens II, IV, V, VI e VII.

Art. 113 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo.

~~**Art. 114** - Finda a licença, o funcionário deverá assumir, imediatamente o exercício do cargo, salvo prorrogação.~~

~~Parágrafo Único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos cinco dias antes de finda a licença, contendo-se, se indeferida, como licença o período compreendido entre a data da conclusão desta e do conhecimento oficial do despacho denegatório da prorrogação. (Revogado pela Lei nº [3738/2012](#))~~

Art. 115 - A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo fixado no laudo ou atestado.

Parágrafo Único - Findo o prazo, poderá haver novo exame e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria, se for o caso.

Art. 116 - As licenças concedidas dentro de sessenta dias contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo somente serão levadas em conta as licenças da mesma espécie.

Art. 117 - O funcionário não poderá permanecer em licença por moléstia, por prazo superior a quatro anos.

Art. 118 - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido a exame e aposentado, se for considerado definitivamente inválido para os serviços públicos em geral.

Art. 119 - As licenças somente poderão ser concedidas por ato expresso do Prefeito.

Art. 120 - O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado, poderá ele gozar a licença onde lhe convier, salvo determinação médica expressa em contrário.

SUBSEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 121 - A licença para tratamento de saúde será concedida de ofício ou a pedido do funcionário ou de seu representante, quando ele não o possa fazer.

§ 1º - Em qualquer dos casos é indispensável a inspeção médica, que será sempre que possível por médico oficial do Município, do Estado ou da União.

§ 2º - Caso o funcionário esteja ausente do Município, poderá ser admitido o laudo do

Serviço Oficial de Saúde, da localidade onde esteja, comprovando o endereço.

Art. 122 - O funcionário não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a vinte e quatro meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que, a critério da junta médica, esse prazo poderá ser prorrogado, até mais vinte e quatro meses.

Parágrafo Único - Expirado o prazo do presente artigo, o funcionário será submetido a nova inspeção médica e aposentado se julgado inválido para o serviço público em geral se não puder ser readaptado.

Art. 123 - Em caso de acidente ocorrido em serviço, moléstia profissional, doença grave contagiosa ou incurável que impunha cuidados permanentes, poderá a junta médica, se considerar a doença irrecuperável, sugerir como resultado da inspeção a imediata aposentadoria.

Parágrafo Único - Na hipótese de que trata este artigo a inspeção deverá ser feita por uma junta de pelo menos três médicos, que subscreverão o laudo, no qual deverá constar o nome e natureza da doença.

Art. 124 - Para fins previstos no artigo anterior, considera-se doença de aposentadoria, a tuberculose ativa, a alienação mental, neoplasia maligna, lepra, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante) e Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS).

Art. 125 - Moléstia profissional é aquela que possa ser considerada decorrente das condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

Art. 126 - Ao funcionário no curso de licença para tratamento de saúde, é vedado o exercício de atividade remunerada, sob pena de suspensão da licença com perda total dos vencimentos e remuneração, até que reassuma o cargo.

Parágrafo Único - Os dias correspondentes à perda de vencimentos ou remuneração, nos termos deste artigo, serão considerados como de licença na forma do item V do art. 111.

Art. 127 - O funcionário não poderá se recusar a inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento de seus vencimentos ou remuneração, até que a mesma se realize.

Art. 128 - Considerado apto, em inspeção médica, o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.

Art. 129 - No curso de licença poderá o funcionário requerer inspeção médica, caso se julga em condições de reassumir o exercício.

Art. 130 - Será sempre integral os vencimentos ou remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde.

SUBSEÇÃO III DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 131 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença de ascendentes, descendentes, irmão ou cônjuge não separados legalmente, provando ser indispensável sua assistência pessoal permanente, não podendo esta ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á doença mediante inspeção médica, podendo esta ser determinada pelo Poder Executivo.

§ 2º - A licença será concedida com vencimentos integrais até três meses; com dois terços dos vencimentos depois de três meses, até seis meses, com um terço dos vencimentos de seis meses até doze meses e sem vencimentos depois de doze meses até o limite máximo de vinte e quatro meses.

Art. 132 - Quando a pessoa da família se encontrar fora do Município, permitir-se-á a inspeção por profissional pertencente ao serviço oficial de saúde da localidade onde esteja.

SUBSEÇÃO IV DA LICENÇA À GESTANTE

~~**Art. 133** - À funcionária gestante será concedida, mediante exame médico, licença de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.~~

~~§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação. (Revogado pela Lei nº [3468/2010](#))~~

~~**Art. 134** - A funcionária gestante, quando em serviço de natureza braçal, terá direito a ser aproveitada em função compatível com seu estado, a contar do quinto mês de gestação, sem prejuízo do direito à licença de que trata esta subseção. (Revogado pela Lei nº [3468/2010](#))~~

SUBSEÇÃO V DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 135 - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional, será concedido licença com vencimentos e remuneração.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que comprova a incorporação.

§ 2º - Dos vencimentos e remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á o prazo não excedente a trinta dias, para que reassuma o exercício sem perda dos vencimentos ou remuneração.

Art. 136 - A licença de que trata o artigo anterior será também concedida ao funcionário que houver feito o curso para ser admitido como oficial da Reserva das Forças Armadas, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se-lhe o disposto no parágrafo 2º do artigo anterior.

SUBSEÇÃO VI DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 137 - Somente depois de estável o funcionário poderá obter licença, sem vencimentos ou remuneração, para tratar de interesses particulares.

§ 1º - O funcionário aguardará em exercício a concessão da licença.

~~§ 2º - A licença não poderá ser superior a cinco anos e só será renovada depois de decorridos cinco anos do término da anterior.~~

§ 2º - A licença será de 02(dois)anos, podendo ser renovada por mais 02(dois)anos, desde que o pedido de renovação seja feito, pelo menos, com 03(três)meses de antecedência do término do período de 02(dois)anos. (Redação dada pela Lei nº [1972/1996](#))

§ 3º - Para nenhum efeito será computado como tempo de serviço, o período em que o funcionário estiver de licença na forma desta subseção.

Art. 138 - Não será concedida licença para tratar de interesse particulares quando julgado inconveniente para o serviço ou quando se tratar de funcionário removido antes de assumir o exercício.

~~**Art. 139** - O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença para tratar de interesses particulares.~~

Art. 139 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da Licença para tratar de interesses particulares, ficando seu retorno sujeito aos seguintes prazos:

I - Até 30(trinta) dias da data do requerimento de desistência;

II - Ao término do Contrato Temporário de seu substituto ou 90(noventa)dias do requerimento de desistência se a substituição do licenciado se fez por ajustes internos da administração;

III - No reinício das atividades da categoria sempre que ocorrer o retorno em período de férias coletivas, prevalecendo ainda sobre esta condição o inciso II acima;

IV - Ao término do contrato temporário de seu substituto, desde que este contrato

não ultrapasse o ano letivo vigente, para os casos de licença do magistério.
(Redação dada pela Lei nº [1972/1996](#))

Art. 140 - Em caso de interesse público a licença de que trata esta subseção poderá ser cassada pela autoridade competente, devendo o funcionário ser expressamente notificado do fato.

Parágrafo Único - Na hipótese de que trata este artigo, o funcionário deverá apresentar-se ao serviço no prazo de trinta dias a contar da notificação, findo os quais a sua ausência será computada como falta ao trabalho.

Art. 141 - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão não se concederá licença para tratar de interesses particulares.

SUBSEÇÃO VII DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 142 - Após cada quinquênio de serviço público prestado ao Município de Tubarão como efetivo, o funcionário fará jus a uma licença com remuneração, como prêmio pelo período de 03(três) meses.

§ 1º - É facultativo ao funcionário a conversão em dinheiro de até 1/3 (um terço) da licença.

§ 2º - O funcionário que estiver nas condições deste artigo perceberá ainda a remuneração do cargo comissionado, representação ou função gratificada, desde que esteja no exercício do cargo comissionado, da representação ou função gratificada por período não inferior a 1(um) ano.

§ 3º - Não será concedida a licença prêmio se houver o funcionário no quinquênio correspondente:

I - Sofrido pena de suspensão;

II - Faltado ao serviço sem justificção por mais de quinze dias;

III - Gozado licença:

- a) superior a noventa dias, consecutivos ou não, para tratamento de saúde;
- b) superior a quarenta e cinco dias, consecutivos ou não, por motivo de doença na família;
- c) superior a sessenta dias, consecutivos ou não, para tratar de interesses particulares.

Art. 143 - O direito da licença-prêmio não tem prazo para ser exercitado.

Parágrafo Único - É permitida a acumulação de licença prêmio.

Art. 144 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade contar-se-á em dobro o

período de licença-prêmio que o funcionário não houver gozado.

~~**Art. 145** - A concessão de licença prêmio será processada e formalizada pelo serviço de pessoal, depois de verificar se foram satisfeitos todos os requisitos legalmente exigidos e se a respeito do pedido se manifestou favoravelmente.~~

Art. 145 - A concessão de licença-prêmio será processada e formalizada pelo serviço de pessoal, instruída com a declaração de tempo de serviço, depois de verificar se foram satisfeitos todos os requisitos legalmente exigidos e se a respeito do pedido se manifestou favoravelmente, ficando este responsável pelas declarações e comprovações emitidas. (Redação dada pela Lei nº [3738/2012](#))

Art. 146 - A licença-prêmio à pedido do funcionário poderá ser gozada por imediato ou parcialmente.

Parágrafo Único - A licença-prêmio, requerida para gozo parcelado, não será concedida para período inferior a 1(um) mês.

Art. 147 - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença-prêmio.

SUBSEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

Art. 148 - O funcionário público municipal investido em mandato eletivo federal ou estadual será considerado licenciado, com o afastamento do exercício do seu cargo, até o término de seu mandato.

Parágrafo Único - O período de exercício de mandato federal ou estadual será contado como tempo de serviço apenas para efeito de aposentadoria.

Art. 149 - O funcionário municipal, quando em exercício de mandato de Prefeito, afastar-se-á de seu cargo, por todo o período de mandato podendo optar pelos vencimentos em prejuízo da verba de representação.

Parágrafo Único - Quando o mandato for de Vice-Prefeito, somente será obrigado afastar-se de seu cargo quando substituir o Prefeito, podendo optar pelos vencimentos, sem prejuízo da verba de representação.

Art. 150 - O funcionário municipal, no exercício de mandato de Vereador do Município, ficará sujeito às seguintes normas:

I - quando a vereança for remunerada, afastar-se-á, mediante licença do cargo optando pelos vencimentos ou pelo subsídio;

II - quando a vereança for gratuita, havendo incompatibilidade de horário, afastar-se-á do serviço no dia da sessão, sem prejuízo dos vencimentos de seu cargo.

Art. 151 - A licença prevista nesta subseção, se não for concedida antes, considerar-se-á

automática com a possibilidade do mandato eletivo.

Parágrafo Único - O funcionário afastado nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício do cargo após o término ou renúncia do mandato.

Art. 152 - O funcionário de cargo em comissão será exonerado deste cargo com a posse no mandato eletivo.

Parágrafo Único - Se o ocupante do cargo em comissão for também titular de um cargo de provimento efetivo, ficará exonerado daquele e licenciado deste na forma prevista nesta subseção.

SEÇÃO III DO ACIDENTE DO TRABALHO

Art. 153 - O funcionário que sofrer acidente no exercício de suas atribuições, ou que contrair doença profissional, terá direito à licença, com vencimentos integrais.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tem como causa mediata e imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se à acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário, no exercício de suas atribuições.

§ 3º - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo de oito dias.

§ 4º - O tratamento do acidentado em exercício, ocorrerá por conta dos cofres municipais.

§ 5º - Resultando do acidente incapacidade total ou permanente, o funcionário será aposentado com vencimentos integrais.

§ 6º - Entende-se por incapacidade parcial ou permanente a redução por toda a vida, da capacidade de trabalho por incapacidade total ou permanente, a invalidez irreversível.

Art. 154 - No caso de morte resultante de acidente de trabalho, será devida pensão aos dependentes na forma que a Lei estabelecer.

SEÇÃO IV DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

Art. 155 - O Município promoverá, dentro de suas possibilidades financeiras, o bem-estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos funcionários e de suas famílias, na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo Único - Com esse fim serão organizados:

I - programa de assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;

II - plano de previdência, seguro e assistência judiciária;

III - cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional em matéria de interesse do Município;

IV - cursos de extensão, conferências, congressos, publicações e trabalhos referente ao serviço público;

V - viagens de estudos e visitas a serviços de utilidade pública, para especialização e aperfeiçoamento;

VI - centros e recreações, repousos e férias.

Art. 156 - A lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidas no artigo anterior.

Art. 157 - O Município estabelecerá em lei o convênio do regime previdenciário de seus funcionários, sujeitos ao presente Estatuto.

SEÇÃO V DO DIREITO DE PETIÇÃO E RECURSOS

Art. 158 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração, observadas as seguintes regras:

I - Nenhuma solicitação qualquer que seja sua forma poderá ser:

a) dirigida à autoridade incompetente para decidi-la.

II - O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos;

III - Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;

IV - Somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal;

V - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato e proferida a decisão e, sucessivamente, na escala ascendente, as demais autoridades;

VI - Nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez à mesma autoridade.

§ 1º - O requerimento e o pedido de reconsideração, de que trata este artigo, deverão ser

decidido dentro de trinta dias, no máximo.

§ 2º - A decisão final do recurso a que se refere este artigo, deverá ser dada dentro do prazo máximo de noventa dias, contados da data de seu recebimento pelo protocolo do Município, e uma vez proferida, será imediatamente publicado, sob pena de responsabilidade do funcionário a quem incumbir a publicação.

§ 3º - Os pedidos de reconsideração e recurso não tem efeitos suspensivos, se providos darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, desde que a autoridade competente não determine providência, quanto nos efeitos relativos ao passado.

Art. 159 - O direito de pleitear, na esfera administrativa prescreverá:

I - em cinco anos, quanto aos atos de que decorram demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em cento e vinte e dias nos demais casos.

Art. 160 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabível, interrompem a prescrição uma só vez, observada a legislação federal sobre a prescrição quinquenal.

Art. 161 - É assegurado ao funcionário o direito de vista do processo administrativo em que seja parte, quando denegatória a decisão.

Art. 162 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos nesta seção.

SEÇÃO VI O FUNCIONÁRIO ESTUDANTE

Art. 163 - O Município facilitará a seus funcionários a conclusão de cursos em que estejam inscritos ou que venham a se inscrever.

Art. 164 - Nenhum desconto sofrerá em seus vencimentos o funcionário regularmente matriculado em estabelecimento de ensino superior médio ou técnico profissional, por motivo de afastamento do serviço em período de provas parciais ou finais a que estiver sujeito no referido estabelecimento.

§ 1º - O mesmo direito será assegurado ao funcionário que vier a realizar exame vestibular de curso superior.

§ 2º - O funcionário deverá trazer prova, perante o seu chefe imediato, das datas e horários em que serão realizadas as provas, e, posteriormente, comprovar o seu comparecimento, sob pena de ser considerado faltoso ao serviço.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 165 - Além dos vencimentos poderão ser deferidas as seguintes vantagens ao funcionário:

- I - diárias;
- II - gratificações;
- III - salário-família;
- IV - auxílio para diferença de caixa;
- V - auxílio doença.

Parágrafo Único - O funcionário que receber dos cofres públicos vantagens indevidas será punido e obrigado a restituição caso tenha agido de má-fé.

Art. 166 - Só será admitida procuração para o recebimento de qualquer importância dos cofres públicos, decorrentes do exercício do cargo ou função, quando outorgada por funcionário ausente do Município ou impossibilitado de se locomover.

SEÇÃO II DOS VENCIMENTOS E REMUNERAÇÃO

Art. 167 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao nível e padrão fixado em Lei.

Parágrafo Único - É vedado a prestação de serviço gratuito.

Art. 168 - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao nível e padrão fixados em lei, acrescido das vantagens pessoais de que seja titular.

Art. 169 - O funcionário perderá:

- I - os vencimentos e remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;
- II - um terço dos vencimentos ou remuneração diária quando comparecer ao serviço dentro de uma hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos ou quando se retirar até uma hora antes de findo o período de trabalho;
- III - um terço dos vencimentos ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, preventiva, pronúncia ou condenação por crime inafiançável,

denúncia, desde seu recebimento, por crime funcional, com direito à diferença, se absolvido;

IV - dois terços dos vencimentos ou remuneração durante o período do afastamento, em virtude de condenação por sentença definitiva, a pena que não determine demissão.

Art. 170. Os vencimentos ou remuneração do funcionário só poderão sofrer descontos autorizados por Lei.

~~**Art. 171** – O funcionário público municipal de cargo efetivo que completar 8(oito) anos contínuos ou alternados no exercício do cargo em comissão ou de função gratificada, será assegurada o direito quando da destituição do cargo comissionado ou da função gratificada, de perceber como vantagem pessoal a diferença do cargo efetivo e do cargo comissionado ou valor da gratificação, tomando-se por base o maior cargo desde que exercido a mais de um ano, contínuo ou alternado. (Regulamentado pelo Decreto nº [2493/2007](#))~~

~~Parágrafo Único – Será considerado tempo de exercício de cargo em comissão ou função gratificada, o serviço prestado na Administração Direta nos âmbitos Federal e Estadual, até o limite de 1/3(um terço) do total previsto neste artigo. (Revogada pela Lei Complementar nº [35/2011](#))~~

~~**Art. 172** – Ao funcionário público destituído do cargo em comissão ou função gratificada, será assegurado o direito, como vantagem pessoal, a diferença entre o vencimento do cargo efetivo e do cargo em comissão ou valor da gratificação proporcional ao número de anos à razão de 1/8(um oitavo) por ano ou fração superior a 06(seis) meses. (Regulamentado pelo Decreto nº [2493/2007](#))~~

~~Parágrafo Único – NO caso de mudança de cargo em comissão ou função que determinar alteração no vencimento ou gratificação será considerada a diferença ou a gratificação resultante da média ponderada em relação aos anos de exercício num e outro cargo em comissão ou função gratificada, observada a proporcionalidade que dispõe o "caput" deste artigo. (Revogada pela Lei Complementar nº [35/2011](#))~~

SEÇÃO III DAS DIÁRIAS

Art. 173 - Ao funcionário que, por determinação do Prefeito deslocar-se, temporariamente, do Município para outro local, no desempenho de suas atribuições ou em missão ou estudo, desde que relacionados com a função que exerce, será concedido, além do transporte, a diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

Parágrafo Único - Não se concederá diária quando o deslocamento constituir exigências permanentes do cargo ou função.

Art. 174 - A tabela de diárias constará de regulamento expedido pelo Prefeito Municipal, através de decreto.

Parágrafo Único - As diárias recebidas indevidamente serão devolvidas de uma só vez,

ficando ainda, o funcionário sujeito à punição disciplinar.

SEÇÃO IV DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 175 - Conceder-se-á gratificações:

I - pela prestação de serviço extraordinário;

II - pela execução ou elaboração de trabalho técnico ou especializado for das atribuições normais do cargo;

III - pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde;

IV - pela participação em órgão de deliberação coletiva;

V - pelo exercício de encargo de auxiliar ou membro de banca ou comissão de concurso;

VI - por tempo de serviço;

VII - por prêmio especial ao servidor que completar vinte e cinco anos de serviço público no Município de Tubarão, será conferido um prêmio especial e que consistirá de uma importância em dinheiro equivalente a uma vez a remuneração percebida na data da sua concessão e de uma placa de prata, comemorativa;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral do mês de dezembro do c/ ano de acordo com o artigo 7º, item VII da C.F.;

IX - por ocasião da aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral, equivalente a dois vencimentos do último mês em atividade.

Art. 176 - Terá direito à gratificação por serviço extraordinário, o funcionário que for convocado para prestação de trabalho fora do horário normal de expediente a que estiver sujeito.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata este artigo não poderá exceder a um terço da remuneração do funcionário.

Art. 177 - A convocação para prestação de serviços extraordinários será feita pelo Secretário ou Diretor do serviço a que estiver afeto o funcionário.

§ 1º - A gratificação será paga por hora de trabalho prorrogada ou antecipada, na razão percebida pelo funcionário em cada hora do período normal, acrescida de 50%(cinquenta por cento).

§ 2º - Em se tratando de serviço extraordinário, o valor da hora será acrescido em 50%(cinquenta por cento).

Art. 178 - A gratificação pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou especializados de utilidade para o serviço público municipal, será atribuída pelo Prefeito após a conclusão dos trabalhos, ou previamente, quando for o caso.

Art. 179 - A gratificação pela prestação de trabalhos com risco de vida ou saúde depende de Lei especial.

Art. 180 - A gratificação prevista nos itens IV e V do artigo 174, será fixada pelo Prefeito em cada caso.

Art. 181 - Serão concedidos ao funcionário provido em caráter efetivo ou em comissão, avanços periódicos de vencimentos, a razão de 5%(cinco por cento) por triênios de exercício, os quais serão pagos sobre os vencimentos e acompanhar-lhe-ão as oscilações.

~~**Art. 182** - Além dos avanços de que trata o artigo anterior conceder-se-á adicional por tempo de serviço à razão de 15%(quinze por cento), 20%(vinte por cento) e 25%(vinte e cinco por cento), ao funcionário que completar quinze, vinte e vinte e cinco anos de serviço público, respectivamente, os quais serão calculados sobre os vencimentos. Parágrafo Único - O tempo de serviço público de que trata este artigo, será computado na forma do item II do artigo 84 deste Estatuto.~~

Art. 182 - Além dos avanços de que trata o artigo anterior conceder-se-á, ao servidor que ingressou no quadro de funcionários públicos por meio de concurso, diretamente para o regime estatutário, adicional por tempo de serviço à razão de 15%(quinze por cento), 20%(vinte por cento) e 25%(vinte e cinco por cento), ao funcionário que completar quinze, vinte e vinte e cinco anos de serviço público, respectivamente, os quais serão calculados sobre os vencimentos.

§ 1º O tempo de serviço público de que trata este artigo, será computado na forma do item II do artigo 84 deste Estatuto.

§ 2º O adicional por tempo de serviço não se estende a servidor público regido pelo estatuto face migração. (Redação dada pela Lei nº [3738/2012](#))

Art. 183 - As vantagens de que tratam os artigos 181 e 182 serão pagas juntamente com os vencimentos, e a este incorporados para efeitos de aposentadoria.

Art. 184 - A gratificação natalina ou décimo terceiro salário será correspondente a 1/12 avos, por mês de efetivo exercício, calculado com base no vencimento do mês de dezembro de cada ano e será pago até o dia 20 de dezembro de cada ano.

SEÇÃO V DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 185 - O salário família é o auxílio pecuniário concedido ao funcionário como retribuição de custeio das despesas de manutenção de seus dependentes.

Art. 186 - O salário família é concedido ao funcionário ativo e inativo:

I - por filho menor de dezoito anos;

II - por inválido sem limite de idade;

III - por filho estudante que freqüente curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que exerça atividade remunerada até a idade de vinte e dois anos;

IV - pela esposa, que não exerça atividade remunerada.

Parágrafo Único - Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condições, enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustendo do funcionário.

Art. 187 - Quando o pai e mãe forem ambos funcionários do Município e viverem em comum, o salário família será concedido ao pai, se não viverem em comum, ao que tiver os dependentes sob sua guarda e, se ambos os tiverem de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 188 - O funcionário ativo e inativo será obrigado a comunicar ao Chefe Imediato, dentro de quinze dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução no salário família.

Parágrafo Único - A inobservância desta disposição determinará responsabilidade do funcionário.

Art. 189 - O salário família será pago juntamente com os vencimentos ou remuneração.

Art. 190 - O salário família será pago independentemente de freqüência e produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação e consignação em folha de pagamento, nem sobre ele será baseado qualquer contribuição.

Art. 191 - O valor do salário família será de 10%(dez por cento) sobre o menor vencimento pago pelo Município.

Art. 192 - É vedado o pagamento do salário família por dependente, em relação ao qual já esteja sendo percebido o benefício de outra entidade federal, estadual ou municipal.

Art. 193 - Em caso de falecimento do funcionário, o salário família continuará a ser pago a seus dependentes.

SEÇÃO VI DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 194 - Ao funcionário no desempenho das funções de tesoureiro, será concedido

auxílio fixado em 20%(vinte por cento) de seu salário, para compensar diferença de caixa.

SEÇÃO VII DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 195 - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde poderá ser concedido transporte, no caso de tratamento fora do Município, inclusive para pessoa da família.

CAPÍTULO IV DO AUXÍLIO FUNERÁRIO

Art. 196 - A família do funcionário falecido em exercício, em disponibilidade ou aposentado, ou à pessoa que provar ter feito as despesas com seu funeral, será concedido, à título de auxílio funeral, a importância correspondente a um mês de vencimento ou remuneração ou proventos.

Parágrafo Único - O pagamento será efetuado mediante autorização do Prefeito, após a apresentação do atestado de óbito e dos documentos comprobatórios das despesas.

TÍTULO VI DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 197 - São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo ou função:

I - comparecer à repartição na hora de trabalho ordinário e nas de trabalho extraordinário, quando devidamente convocado, executando os serviços que lhe competir;

II - cumprir as ordens superiores, salvo quando forem manifestantes ilegais;

III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

IV - respeitar e acatar seus superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os companheiros de trabalho e as partes, atendendo-se sem preferências pessoais;

V - providenciar para que esteja sempre em dia no assentamento individual, suas declarações de família;

VI - manter espírito de solidariedade e de colaboração com os companheiros de

trabalho;

VII - apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com uniforme que for estabelecido em caso geral;

VIII - guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e sobre os despachos, decisões e providências;

IX - representar seu chefe imediato sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento, ocorridas na repartição em que servir ou às autoridades superiores, quando este não tomar em consideração sua representação;

X - residir no distrito onde exercer o cargo ou em localidade vizinha mediante autorização, se não houver inconveniência para o serviço;

XI - zelar pela econômica do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda e utilização;

XII - atender prontamente, com preferência sobre qualquer serviço, às requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias, para defesa em juízo do Município e do funcionário;

XIII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades na hipótese e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

XIV - sugerir providências tendentes à melhoria e aperfeiçoamento do serviço.

Art. 198 - Será passível de responsabilidade o superior hierárquico que recebendo denúncia ou representação escrita e fundamentada contra funcionário subalterno, deixar de tomar as providências necessárias à apuração de sua responsabilidade.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 199 - Ao funcionário é proibido:

I - retirar, sem autorização prévia da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

II - promover manifestação de apreço ou desapreço ou tornar-se solidário com elas dentro da repartição;

III - exercer comércio entre os companheiros de serviços, promover ou subscrever listas de donativos dentro da repartição;

IV - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificável ou retirar-se da repartição durante as horas de expediente sem prévia autorização de seu superior imediato;

- V - empregar material do serviço público em serviço particular;
- VI - entreter-se nos locais e horas de trabalho em atividades estranhas ao serviço;
- VII - fazer contrato de natureza comercial com o Governo por si ou como representante de outrem;
- VIII - exercer mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em Empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relações com a Prefeitura;
- IX - comerciar ou ter parte em sociedades comerciais, exceto como acionista, quotista ou comanditário não podendo em qualquer caso, ter função de direção ou gerência.
- X - praticar atos de sabotagem contra o regime e o serviço público;
- XI - praticar a usura em qualquer de suas formas;
- XII - constituir-se procurador de parte ou serviço intermediário perante qualquer repartição pública do Município;
- XIII - receber estipêndios ou donativos de firmas fornecedoras ou de entidades fiscalizadas, no país ou estrangeiro, mesmo quando estiver em missão referente à compra de material ou fiscalização de qualquer natureza;
- XIV - valer-se de sua qualidade de funcionário para desempenhar atividades estranhas às funções ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito;
- XV - referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou de organização de serviço;
- XVI - coagir ou aplicar subordinados com objetivos de natureza partidária;
- XVII - cometer à pessoa estranha ao serviço o desempenho de cargo que lhe competir ou a seus subordinados, salvo nos casos previstos em Lei;
- XVIII - censurar pela imprensa ou por qualquer outro meio de divulgação, os superiores hierárquicos e as autoridades constituídas podendo, porém, fazê-lo em trabalhos assinados apreciados atos dessas autoridades sob o ponto de vista doutrinário com ânimo construtivo.
- Parágrafo Único - Não está compreendida na proibição do item IX deste artigo, a participação do funcionário na direção, gerência ou sócio de cooperativas e de associações de classe.

TÍTULO V DAS INCOMPATIBILIDADES E DAS ACUMULAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 200 - É incompatível o exercício de carga ou função pública:

I - com participação de gerência ou administração de empresas bancárias, industriais e comerciais, que mantenham relações com o Município, sejam por este subvencionados ou diretamente relacionados com a finalidade da repartição ou serviço em que o funcionário estiver lotado;

II - com exercício de representação de Estado estrangeiro;

III - com exercício de cargo ou função subordinados a parentes até 2º grau, salvo quando se tratar de cargo ou função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder de dois o número de auxiliares nessas condições.

CAPÍTULO II DAS ACUMULAÇÕES

Art. 201 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I - a de juiz com um cargo de professor;

II - a de dois cargos de professor;

III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

IV - a de dois cargos privativos de médico;

V - outras atividades como tais definidas em Lei Complementar (art. 37, item XVI da C.F.).

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matéria e compatibilidade de horário.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções e empregos em autarquias, empresas e sociedades de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo quando ao de um cargo em comissão ou quando a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 202 - Verificada em processo administrativo a acumulação proibida e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos ou funções.

Parágrafo Único - Provada a má fé, perderá todos os cargos ou funções e será obrigado a restituir o que tiver recebido indevidamente.

Art. 203 - As autoridades e chefe de serviço que tiverem conhecimento que qualquer de seus subordinados acumula, indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao serviço de pessoal, para os fins indicados no artigo anterior, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único - Qualquer pessoa poderá denunciar a existência de acumulação.

TÍTULO VI DA AÇÃO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DA RESPONSABILIDADE

Art. 204 - O funcionário municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-los.

Parágrafo Único - Caberá ao Prefeito decretar a prisão administrativa dos omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiro, valores ou bem público confiados à sua guarda.

Art. 205 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou para terceiros.

§ 1º - O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, remissão ou comissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.

§ 2º - Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidado mediante o desconto em folha de pagamento, nunca excedendo à quinta parte dos vencimentos ou remuneração.

§ 3º - Tratando-se de danos causados à terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva proposta, depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 206 - A responsabilidade criminal será apurada nos termos da Legislação Federal aplicável.

Art. 207 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

Parágrafo Único - A responsabilidade administrativa, não exime o funcionário das responsabilidades civil ou criminal que couber, nem do pagamento de indenização a que ficar obrigado.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

SEÇÃO I DAS PENALIDADES E SEUS EFEITOS

Art. 208 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo ou função que exerce.

Parágrafo Único - A infração é punível, quer consiste em ação ou omissão, e independente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

Art. 209 - São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

I - advertência;

II - repreensão;

III - suspensão;

IV - multa;

V - destituição de funções;

VI - demissão;

VII - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 210 - As penas previstas nos itens II e VII serão sempre registradas na ficha funcional do funcionário.

Parágrafo Único - As anistias não aplicam no cancelamento do registro de qualquer penalidade, que servirá para apreciação do funcionário, mas nele se averbará que, por virtude de anistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais.

Art. 211 - As penas disciplinares serão somente as declaradas em Lei.

Parágrafo Único - Os efeitos das penas estabelecidas neste Estatuto, são as seguintes:

I - A pena de suspensão implica:

- a) na perda dos vencimentos ou da remuneração durante o período de suspensão;
- b) na perda, para efeitos de contagem de tempo de serviço, de tantos dias quantos tenham durado a suspensão;
- c) na impossibilidade da promoção no período abrangido pela suspensão;
- d) na perda da licença-prêmio.

Art. 212 - A pena de suspensão, que não excederá de noventa dias, será aplicada:

I - até trinta dias, ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;

II - nos casos de falta grave ou reincidência de infração a que foi aplicada a pena de repreensão.

Parágrafo Único - Quando houver conveniência para os serviços a pena de suspensão poderá ser convertida em multa de até 50%(cinquenta por cento) por dia, dos vencimentos ou remuneração obrigado, neste caso, o funcionário, a permanecer em serviço.

Art. 213 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo ou falta de assiduidade;

III - incontinência pública, conduta escandalosa e embriagues habitual;

IV - insubordinação grave em serviço;

V - ofensa física em serviço contra funcionários ou particulares, salvo em legítima defesa;

VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII - lesão dos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

VIII - corrupção passiva nos termos da Lei Penal;

IX - transgressão de qualquer dos itens dos artigos 199 e 203 deste Estatuto.

§ 1º - Considera-se abandono de cargo, a ausência do serviço sem justa causa, por mais de trinta dias consecutivos.

§ 2º - Considera-se falta de assiduidade, para fins deste artigo, a falta ao serviço, no período de doze meses, por mais de sessenta dias intercaladamente, sem justa causa.

Art. 214 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

Parágrafo Único - Atenta a gravidade da infração, a demissão poderá ser aplicada com a nota "Bem do Serviço Público".

Art. 215 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I - praticar no exercício do cargo, falta grave para as quais é cominada neste Estatuto a pena de demissão a bem do serviço público;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - aceitou representação de estado estrangeiro, sem prévia autorização legal;

IV - praticou usura em qualquer de suas formas.

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que foi aproveitado.

Art. 216 - Para efeito de graduação das penas disciplinares, serão sempre tomadas em conta as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º - São circunstâncias atenuantes da infração disciplinar em especial:

I - o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;

II - a confiança espontânea da infração;

III - a prestação de serviços considerados relevantes por Lei;

IV - a provocação injusta de superior hierárquico.

§ 2º - São circunstâncias agravantes de infração disciplinar:

I - a combinação com outros indivíduos para a prática da falta;

II - o fato de ser cometida durante o cumprimento da pena disciplinar;

III - a acumulação de infração;

IV - a reincidência.

§ 3º - A acumulação dá-se quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 4º - A reincidência dá-se quando a infração é cometida antes de passado um ano sobre o dia em que tiver se dado o cumprimento da pena imposta em consequência da infração anterior.

Art. 217 - A aplicação das penalidades prescreverá, advertência em três meses, repreensão em seis meses, suspensão e multa em doze meses, cassação de aposentadoria e disponibilidade em quarenta e oito meses.

§ 1º - Quando as faltas constituírem, também crime ou contravenção, a prescrição será regulada pela Lei Penal.

§ 2º - O prazo de prescrição contar-se-á desde a data do reconhecimento do ato por superior hierárquico.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DISCIPLINAR

Art. 218 - A aplicação das penas de advertência e repreensão é da competência de todas as autoridades administrativas em relação a seus subordinados.

Art. 219 - A aplicação das penas de suspensão e multa, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição, são da competência exclusiva do Prefeito Municipal.

Art. 220 - Nenhum superior poderá delegar a subordinados a sua competência para punir.

CAPÍTULO III DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 221 - Cabe ao Prefeito Municipal ordenar, fundamentalmente e por escrito, a prisão administrativa de qualquer responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou se acharem sob a guarda deste, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas no devido prazo.

§ 1º - O Prefeito comunicará o fato imediatamente à autoridade competente, para os devidos efeitos, e concluir com urgência o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não poderá exceder a noventa dias.

Art. 222 - O Prefeito poderá suspender, previamente, o funcionário, até trinta dias, desde que se trate de irregularidade grave e o afastamento do funcionário não atenda o interesse público.

Parágrafo Único - Instaurado o processo disciplinar, o funcionário designado para presidí-lo, poderá propor ao Prefeito que seja sustada a suspensão preventiva ou prorrogada até mais de sessenta dias.

Art. 223 - Durante o período de prisão administrativa ou de suspensão preventiva, o funcionário perderá um terço dos vencimentos ou remuneração.

Parágrafo Único - O funcionário terá direito:

I - à diferença de vencimentos ou remuneração e à contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando o processo disciplinar ou esta se limitar à repreensão;

II - à diferença de vencimentos ou remuneração é a contagem de tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente de suspensão efetivamente aplicado.

TÍTULO VII DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO

CAPÍTULO I DAS SINDICÂNCIAS

Art. 224 - A autoridade que tiver ciência ou notícia da irregularidade no serviço público municipal é obrigado a determinar a sua apuração imediata por meio de sindicância administrativa.

Parágrafo Único - A autoridade que determinar a instauração da sindicância fixará o prazo, nunca inferior a trinta dias, para sua conclusão, prorrogáveis até máximo de quinze dias, a vista de representação motivada do sindicante.

Art. 225 - As sindicâncias serão abertas por portarias em que se indiquem seu objetivo e o funcionário ou comissão de três funcionários efetivos para realizá-la.

§ 1º - Quando a sindicância houver de ser realizada por comissão, a portaria já designará seu Presidente, e este indicará o membro que deva secretariar os trabalhos.

§ 2º - Quando as sindicâncias houver de ser aplicada apenas por um sindicante, este designará outro funcionário para secretariar os trabalhos, mediante a aprovação do superior hierárquico do sindicato.

Art. 226 - O processo das sindicâncias será sumário, feito as diligências necessárias à apuração das irregularidades e ouvido o indiciado e todas as pessoas envolvidas nos fatos, bem como peritos e técnicos necessários ao esclarecimento de questões especializadas.

Parágrafo Único - Terminada a instauração da sindicância, apresentará relatório circunstanciado do que for apurado, sugerindo o que julgar cabível ao saneamento das irregularidades e punição dos culpados ou a reabertura de processo administrativo se forem apuradas infrações puníveis com as penas de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 227 - As penas de demissão, de cassação de aposentadoria e de disponibilidade só poderão ser aplicadas mediante processo administrativo em que se assegurar ampla defesa ao processado.

Art. 228 - A competência para instauração do processo administrativo é exclusivamente do Prefeito Municipal.

SEÇÃO II DA INSTAURAÇÃO

Art. 229 - O processo administrativo será instaurado mediante portaria em que se especifique o seu objeto e designe a autoridade processante.

Art. 230 - O processo administrativo será realizado por uma comissão composta, no mínimo, de três funcionários, na forma do artigo anterior.

§ 1º - A comissão somente poderá funcionar com a presença absoluta de seus membros.

§ 2º - A autoridade competente no ato da designação da comissão processante, indicará um dos funcionários para, como seu Presidente dirigir-lhe os trabalhos.

§ 3º - O Presidente da comissão designará um funcionário para secretariá-la, que pode ser um dos membros da comissão.

§ 4º - Os membros da comissão de inquérito não deverão ser de nível inferior ao do indiciado, nem estarem ligados ao mesmo por qualquer vínculo de subordinação.

§ 5º - Não poderá fazer parte da comissão de inquérito o funcionário que tenha feito a denúncia ou a sindicância de que resultar o processo administrativo.

Art. 231 - Os membros da comissão, sempre que necessário, dedicarão todo tempo aos trabalhos do processo, ficando, em total caso dispensados do serviço da repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Art. 232 - O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo improrrogável de dez dias, contados da data da designação dos membros da comissão e concluído no prazo de sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta dias à juízo do Prefeito.

§ 1º - A autoridade processante, dará início ao processo determinando a citação pessoal do indiciado, afim de que possa acompanhar todas as fases do processo, marcando dia para tomada de seu depoimento.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital com prazo de quinze dias.

§ 3º - Se o fundamento do processo for abandonado de cargo a autoridade processante fará divulgar edital de chamamento pelo prazo de quinze dias.

§ 4º - A autoridade processante procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando preciso, a técnicos ou peritos.

§ 5º - Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou periciais será

reduzidas a termo nos autos do processo.

§ 6º - Dispender-se-á o termo, no caso de informações técnicas, se constar do laudo junto aos autos.

§ 7º - Os depoimentos testemunhais serão tomados em audiência, sempre que possível na presença do indiciado e de seu defensor, para devidamente cientificado.

§ 8º - É facultado ao indiciado ou a seu defensor reperguntar as testemunhas, por intermédio do Presidente, que poderá indeferir as perguntas que não tiverem conexão com a falta consignando-se nos termos as perguntas indeferidas.

§ 9º - Quando a diligência requerer sigilo em defesa do interesse público, dela só se dará ciência ao indiciado depois de realizada.

Art. 233 - Se as irregularidades do objeto administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará cópia das peças necessárias ao órgão competente para instauração do inquérito policial.

SEÇÃO III DA DEFESA DO INDICIADO

Art. 234 - A autoridade processante assegurará ao indicado os meios necessários à sua plena defesa.

§ 1º - O indiciado poderá constituir procurador para tratar de sua defesa.

§ 2º - No caso de revelia a autoridade processante designará de ofício, um funcionário ou advogado que se incumba da defesa do indiciado.

Art. 235 - Tomado o depoimento do indiciado terá ele vista do processo na repartição pelo prazo de cinco dias para preparar sua defesa prévia e requerer as provas que deseje produzir, havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum de dez dias, após o depoimento do último deles.

Art. 236 - Encerrada a instauração do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou seu defensor, para no prazo de quinze dias, apresentar suas razões de defesa final.

Parágrafo Único - A vista dos autos será dada na repartição onde estiver funcionando a autoridade processante e sempre na presença de um funcionário devidamente autorizado.

SEÇÃO IV DA DECISÃO

Art. 237 - Apresentada a defesa final do indiciado, a autoridade processante apreciará todos os elementos do processo, apresentando seu relatório, no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, indicando nesta última hipótese, a prova cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo Único - O relatório de todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a abertura do processo no prazo de dez dias, a contar da data da apresentação da defesa final.

Art. 238 - A autoridade processante ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Art. 239 - Recebido os elementos previstos no artigo 237, a autoridade que determinou a abertura do processo, apreciará as conclusões da autoridade processante, tomando as seguintes providências no prazo máximo de cinco dias:

I - se discordar das conclusões do relatório, designará outra comissão ou autoridade para reexaminar o processo e, no prazo de cinco dias, propor o que entender cabível;

II - se acolher as conclusões do relatório da autoridade processante, no prazo máximo de cinco dias:

a) aplicará a pena proposta se for competente;

b) remeterá o processo ao Prefeito, com sua manifestação, para aplicação da pena sugerindo quando esta for competência desta autoridade.

Art. 240 - O Prefeito deverá proferir a decisão no prazo de vinte dias improrrogáveis, sob pena de responsabilidade.

§ 1º - Se o processo não for decidido no prazo deste artigo, o indiciado assumirá automaticamente o exercício do cargo argumentando aí o julgamento.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público apurados nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 241 - Da decisão final do processo, são admitidos os recursos e pedido de reconsideração previstos neste Estatuto.

Art. 242 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida a sua inocência.

Art. 243 - A decisão definitiva proferida em processo administrativo só poderá ser alterada através do processo de revisão.

Art. 244 - Nos casos omissos aplicam-se subsidiariamente, as disposições concernentes ao funcionalismo da União.

CAPÍTULO III

DA REVISÃO

Art. 245 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão de sindicância ou do processo administrativo de que resultou a pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerimento.

§ 1º - A revisão só poderá ser requisitada pelo funcionário punido, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa constante do seu assentamento individual.

Art. 246 - Correrá a revisão em apenso aos autos do processo originário.

Parágrafo Único - Não constitui julgamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 247 - O requerimento será dirigido ao Prefeito Municipal, que o encaminhará ao Departamento onde se originou o processo para as devidas providências.

Art. 248 - No inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 249 - Concluído o encargo da comissão revisora, em prazo que não excederá de trinta dias, será o processo com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito, que julgará no prazo de trinta dias.

Art. 250 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO DOS FUNCIONÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 251 - As disposições deste Estatuto aplicam-se aos funcionários da Câmara Municipal, com as modificações neste Título.

Art. 252 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal:

I - os atos de provimento dos cargos públicos da Câmara Municipal e os de exoneração, demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade e concessão de licenças de seus funcionários;

II - a determinação de abertura de sindicância ou processo nos serviços administrativos da Câmara;

III - a aplicação, a seus funcionários, das penalidades previstas neste Estatuto;

IV - a decisão do processo administrativo e do processo de reversão.

V - autorizar a conversão do período total de férias e/ou licença prêmio de funcionário, cujo direito tenha adquirido, em abono pecuniário. (Redação acrescida pela Lei nº [2476/2000](#))

Parágrafo Único - Para efeito do inciso V deste Artigo, não se aplica aos funcionários da Câmara Municipal o disposto no parágrafo primeiro do Artigo 142 desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº [2476/2000](#))

Art. 253 - Aplicam-se, no que couber aos funcionários da Câmara Municipal, o sistema de classificação e padrões de vencimentos dos cargos do Executivo Municipal.

Art. 254 - A Câmara Municipal somente poderá admitir funcionários, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, após a criação dos respectivos cargos, por Lei aprovada pela maioria de seus membros, e na forma fixada pela Constituição Federal.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 255 - O dia 28 de outubro é consagrado ao Funcionário Público Municipal, e será ponto facultativo nas repartições municipais. (**Vide Decreto nº [2289/2004](#)**)

Art. 256 - Salvo as disposições expressas em contrário, os prazos previstos neste Estatuto serão contados em dias corridos.

Parágrafo Único - Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia inicial e incluir-se-á o dia do vencimento, se este cair em sábado, domingos, feriados ou ponto facultativo, o prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil.

Art. 257 - Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições municipais.

Art. 258 - Para efeito deste Estatuto, considerar-se-ão membros da família do funcionário, desde que vivam às expensas e constem de seu assentamento individual:

I - o cônjuge ou companheira;

II - os ascendentes e descendentes;

III - os sobrinhos, irmãos solteiros e viúvas;

IV - os sobrinhos e irmãos, menores ou incapazes.

Parágrafo Único - O padrasto e madrasta, o sogro e a sogra equivalem ao pai e mãe, e os enteados aos filhos.

Art. 259 - É assegurado ao funcionário o direito de se agruparem em associações de classe, sem caráter político ou ideológico.

Parágrafo Único - Essas associações de caráter civil, terão a faculdade de representar, coletivamente, os seus associados, perante às autoridades administrativas, em matéria de interesse da classe.

Art. 260 - Por motivo de convicção filosófica ou política nenhum funcionário poderá ser privado de qualquer de seus direitos nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

~~**Art. 261** - O Município assegurará à família do funcionário falecido, ativo e inativo, uma pensão, na forma prevista em Lei. (Revogado pela Lei nº [2922/2005](#))~~

Art. 262 - Os funcionários municipais vinculados à órgão previdenciário, para os quais são concedidos benefícios equivalentes aos estatutários, perceberão tais benefícios por parte do referido órgão cabendo à Prefeitura pagar a diferença, em caso dessas existir.

Art. 263 - Os atrasos de pagamento dos vencimentos ou remuneração serão corrigidos pelos índices da correção e juros legais em vigor, a partir do 5º(quinto) dia útil do mês subsequente.

Art. 264 - É vedada a remoção do funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Art. 265 - As vantagens previstas nos artigos 9º, inciso III e §§ 1º e 4º; 171 e parágrafo; 172 e parágrafo e 175 incisos VII e IX, surtirão seus efeitos legais àqueles concursados até 15 de dezembro de 1991.

Art. 266 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a partir de 15 de maio de 1992, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº [558/71](#), de 29 de novembro de 1971.

Tubarão, SC, 16 de junho de 1992.

ESTENER SORATTO
Prefeito Municipal